



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19712.000070/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.209 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente DENISE PLATZECK ESTRELLA ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

VTN. REVISÃO. LAUDO

Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico que aponte a existência de fatores técnicos que tornam o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município. O laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, deve atender aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de ser específico para a data de referência.

CONTRIBUIÇÕES. CNA. CONTAG. SENAR. COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO.

Com o advento da Lei 8.847/94, cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar as exigências referentes às contribuições CNA, CONTAG e SENAR, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme *Assinado digitalmente* 01

Autenticado digitalmente em 14/10/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 14/10/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 14/10/2013 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 350), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Questiona-se no presente processo a exigência do Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindicais referentes ao Exercício 1995, no valor de R\$ 8.563,36, do imóvel rural denominado Fazenda Santa Tereza, com área total de 4.357,7 ha., NIRF 0728638-4, localizado no município de Campo Grande/MS, conforme Notificação de Lançamento de fls. 78, cientificada ao contribuinte, por via postal, em 09/06/2008 (fls. 79/80).

Na impugnação de fls. 81 a 89, apresentada em 08/07/2008, a contribuinte argumentou, em suma o que segue:

- O valor atribuído à terra nua do imóvel para o lançamento do ITR/1995, com base na IN n.º 42/1996, é 106,48% superior ao calculado para o Exercício 1994;*
- Apresentou laudo técnico elaborado por profissional habilitado, onde, de acordo com normas técnicas, foi apurado o valor da terra nua do imóvel de R\$ 1.048.639,00;*
- O valor fixado pela Receita Federal, de R\$ 614,17 por hectare para o Exercício 1995, contrasta com a realidade dos fatos e não se aplicava nem a áreas férteis e de localização próxima à sede do município; e que para o município de Ribas do Rio Pardo, que praticamente faz divisa com o imóvel, foi fixado o valor de R\$ 262,05 por hectare, mais próximo da realidade; sendo que a redução do VTN para o Exercício 1996 confirma que o valor para 1995 estava elevado;*
- Três imóveis vizinhos, cujos nomes e números dos processos administrativos transcreveu, tiveram seu VTNm revisto em*

juízo de primeira instância, com base em laudos que contém praticamente as mesmas informações contidas no laudo de seu imóvel;

- Efetuou o recolhimento da importância de R\$ 3.561,48 a título de ITR e CNA calculados com base no VTN apurado no laudo técnico e as demais contribuições pelos valores originalmente lançados;
- Cumprindo competência outorgada pelo art. 3º, §2º da Lei n.º 8.847/1994, a 1N/SRF nº 42/96, "pecou pela ilegalidade" ao aumentar a base de cálculo do tributo acima do índice de correção monetária para tributos, a UFIR, "arreprou" o art. 146, III, "a", da Constituição Federal - CF/88, e feriu também o art. 97, II, §§ 1.º e 2.º do CTN;
- Para ilustrar seu entendimento sobre a ilegalidade do ato administrativo e possibilidade de retificação do lançamento com base em laudo técnico, transcreveu texto doutrinário e ementas de acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes.

Ao final, requereu a realização de diligências e perícias para comprovação das razões fáticas demonstradas e constatação de que o valor da terra nua correto é o atribuído pelo laudo técnico apresentado e indicou como perito o autor do laudo; e, em razão do recolhimento já efetuado, requereu o cancelamento do saldo remanescente.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 90 a 170, dentre eles o Laudo Técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e documento de ratificação do laudo técnico de avaliação do imóvel.

O lançamento ora impugnado foi lançado em decorrência do reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento anterior pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, conforme Acórdão n.º CSRF/03-03.703, de fls. 68, sessão de 01 de julho de 2003, que foi assim ementado:

ITR — Recurso Especial — Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72 deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

Inicialmente, o lançamento anulado havia sido julgado procedente pela DRJ/Ribeirão Preto/SP, conforme Decisão n.º 1902, de 19/10/1998, de fls. 19 a 24, onde o laudo técnico apresentado pelo contribuinte foi recusado para efeito de revisão do VTN tributado, por não atender aos requisitos estabelecido pela norma da ABNT e omitir elementos imprescindíveis à valoração da terra nua do imóvel.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso do contribuinte, conforme Acórdão n.º 202-11.494, de 14/09/1999, por maioria de votos, mantendo o entendimento de que, para revisão do VTN tributado, é necessário apresentar laudo técnico que atenda à norma da ABNT (fls. 35).

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

VALOR DA TERRA NUA - VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado com base no VTN mínimo por hectare, fixado pela Administração Tributária, se não forem apresentados elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com normas da ABNT que justifique reconhecimento de valor menor.

Cientificado em 07/07/2011 (Fls. 386), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/08/2011 (fls. 389 a 394); reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme relatado, no presente processo é discutida a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1995.

Também como relatado, lançamento ora impugnado foi lançado em decorrência do reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento anterior pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes.

No presente processo a Recorrente apresentou impugnação, recurso e laudos técnicos nos mesmos moldes apresentados no processo anteriormente anulado.

Ante tais fatos, adoto em parte o voto proferido no processo anteriormente anulado.

Destaco a legalidade da IN nº 42/96, do Secretário da Receita Federal, que fixou o Valor da Terra Nua mínimo para o lançamento do ITR/95, nos termos da competência a ele delegada pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Outrossim não há falar-se em majoração da base de cálculo, pois esta permanece inalterada, imutável: é o Valor da Terra Nua - VTN. A ora Recorrente está confundindo a base de cálculo do tributo, definida no artigo 30 do Código Tributário Nacional, com a mensuração do seu valor, cuja competência para fixação do valor tributável mínimo - Valor da Terra Nua mínimo -foi legalmente atribuída ao Secretário da Receita Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade ou ao artigo 146, III, da Constituição Federal de 1988.

Aliás, a leitura atenta dos §§ 1º e 2º do artigo 97 do CTN, invocados pela ora Recorrente, põem por terra todo o seu arrazoado. O primeiro equipara à majoração a modificação da base de cálculo, hipótese não configurada no caso presente, pois, conforme já mencionado, a base de cálculo era e continua sendo o Valor da Terra Nua - VTN. O segundo é mais esclarecedor ainda, pois admite a atualização do valor monetário da base de cálculo sem que tal fato constitua majoração de tributo. Não há, neste dispositivo, ordenamento que subordine a atualização do valor monetário à correção monetária calculada por índices oficiais.

Melhor sorte não cabe à ora Recorrente no que respeita à tentativa de abrigar-se na farta jurisprudência do IPTU que transcreve. ITR e IPTU são tributos distintos, normatizados por legislações autônomas, com bases de cálculo e sujeitos ativos diversos, inexistindo qualquer motivo para que a jurisprudência daquele tributo de competência municipal possa lhe socorrer quando a demanda tem como objeto a exigência do tributo incidente sobre a Propriedade Territorial Rural.

Quanto à jurisprudência da Primeira Câmara deste Colegiado, igualmente invocada pela ora Recorrente, seria necessário conhecer, também, além da ementa, o inteiro teor dos relatórios e dos votos condutores dos oito acórdãos citados para possibilitar o cotejamento dos fatos a eles inerentes com os aqui discutidos. Demais disso, a decisão de uma Câmara não vincula os futuros julgados.

Relativamente à pessoalidade e capacidade contributiva, a redação do § 1º do artigo 145 da Constituição Federal é iniciada com a ressalva "sempre que possível", e continua:

"... os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica^ contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

No caso presente, um tributo peculiar, não é possível estabelecer vínculos com a capacidade econômica do contribuinte, pois um fator de suprema relevância se faz presente: a função social da terra. Esta é a prioridade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR que tem alíquota subordinada ao tamanho do imóvel rural, ao grau de exploração da área efetivamente aproveitável e às desigualdades regionais.

Também é objeto do recurso a contestação do Valor da Terra Nua utilizado para a determinação da base de cálculo do lançamento.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.

"... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - D ITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

- Pastagens cultivadas e melhoradas;

- Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis estava subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação."

In casu, a contestação do VTN mínimo não se fez acompanhar da prova imposta pelo § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94: o laudo técnico elaborado com os requisitos da NBR 8799.¹

Com efeito. O Laudo, que se diz elaborado com base nos métodos direto, comparativo e de custo (item 1.7), com nível de precisão normal (item 1.8), citando, como fontes de informações "os preços das terras, informações fornecidos [sic] por corretores que fizeram transações na região em questão, vizinhos da propriedade, imobiliárias, associação da classe dos produtores, prefeitura dos municípios e publicações em revista e jornais" (item 6), é inteiramente omissivo, dentre outros preceitos:

a) quanto à apresentação dos valores pesquisados (NBR 8799, item 8.2.2);

b) quanto ao tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação (NBR 8799, item 8.2.4); e

c) quanto ao cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos (NBR 8799, item 8.2.5).

Saliente-se que a ratificação do laudo técnico apresentada avançou, timidamente, apenas quanto à apresentação dos valores pesquisados.

Deste modo, cumpre manter a parte do lançamento relativa ao VTN.

Superada a questão do VTN, resta analisar o lançamento relativo as Contribuições Sindicais Rurais – CNA – CONTAG e SENAR.

As Contribuições Sindicais Rurais são espécies de Contribuição prevista no art. 149 da Constituição Federal de 1988, instituída pelos arts. 578 e seguintes da CLT em c/c o DL nº 1.166/71. A competência tributária para sua instituição é da União Federal, conforme determina o art. 146 da CF/88.

Cumpramos observar que não se confunde a contribuição sindical com a contribuição sindical ou confederativa instituída por assembleia geral, conforme permite o art. 8º, IV da CF, de natureza compulsória, apenas, para os filiados do sindicato.

Anteriormente, a capacidade Tributária ativa para arrecadar o tributo, por força do art. 4º do Decreto-Lei 1.166/71, era atribuída ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sendo que a sua cobrança efetivada em conjunto com o ITR - Imposto Territorial Rural.

Com a edição da Lei nº 8.022/90, a arrecadação da referida exação ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal.

Em face da vigência da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, em seu artigo 24, inciso I, foi retirada a administração do tributo referido do Órgão Arrecadador Federal, quando assim dispôs:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do artigo 1º da Lei 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996;

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o artigo 4º, do Decreto-lei 1.166, de 15 de abril de 1971, e o artigo 580 da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.

Em face de convênio celebrado entre a Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura, em 18.05.98, extrato publicado no (D.O.U. de 21.05.98), alterado por aditivo datado de 31.03.99 (D.O.U. de 05.04.99), em combinação com o art. 600 da CLT, a última entidade jurídica passou a exercer a função arrecadadora da contribuição sindical rural. Notadamente, restou inalterada a competência tributária para sua instituição que é da União Federal, nos termos dos artigos 146 e 149 da Constituição Federal.

Portanto, desde 31 de dezembro de 1996, à RFB faltava competência para lançar e cobrar débitos relativos à CNA e à CONTAG.

Este entendimento, inclusive, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; senão vejamos:

REsp 825550 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0048004-5

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 22/04/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 08/05/2008

Ementa

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – EXIGÊNCIA: LEGITIMIDADE DA CNA – PRECEDENTES.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

2. A Confederação Nacional da Agricultura possui legitimidade para exigir o recolhimento da contribuição sindical rural.

3. Com o advento da Lei 8.847/94, cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG -

*Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.
Precedentes desta Corte.*

4. Tratando-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitória.

5. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora

SÚMULA 396 - STJ

Órgão Julgador Primeira Seção

Data do Julgamento 23/09/2009

Data Publicação/Fonte Dje 07/10/2009; RSTJ vol 216 p. 751

Enunciado

A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para julgar improcedente o lançamento relativo as Contribuições para a CNA, CONTAG e SENAR.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 19712.000070/2008-25
Acórdão n.º **2801-003.209**

S2-TE01
Fl. 408

CÓPIA